



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.683 - RS (2014/0296400-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. ARBITRAMENTO. ARTIGOS. INEXISTÊNCIA DE FATO OU DOCUMENTO NOVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal *a quo* consignou: a) "Neste momento, mostra-se adequado realizar-se unicamente o juízo acerca da adequação dos cálculos aos limites do título judicial exequendo, não havendo, pois, ao menos em princípio, necessidade de se averiguar a efetiva ocorrência das operações de exportação consideradas durante a fase de conhecimento. Assim, em princípio, descabida a pretendida liquidação por artigos" e, b) "No caso dos autos, ao contrário, foi expressamente destacado que os documentos foram objeto de exame pericial, inclusive, na fase de conhecimento (fl. 69 do apenso), não se tratando, portanto, de 'fato ou documento novo'".

3. Rever tal entendimento importa análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, consoante anotado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.683 - RS (2014/0296400-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 151-155, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

Ademais, diante da jurisprudência firme dessa Corte quanto ao modo de apuração de valores a título de crédito prêmio de IPI e da indisponibilidade do interesse público quanto em questão pagamentos a serem realizados pela Fazenda Pública, o que afasta eventual preclusão em casos tais, é inquestionável não haver necessidade de revolvimento de matéria fática, bastando a valoração das provas referidas no acórdão recorrido, tendo por referencial justamente a jurisprudência reiterada dessa própria Corte sobre o tema.

O Tribunal de origem, ao ratificar que bastaria harmonizar a perícia com o título judicial transitado em julgado, foi omissa quanto à alegação fazendária de que não constavam dos autos documentos essenciais à apuração dos valores devidos, documentos estes em poder da contribuinte e sem os quais a União não teria como se manifestar sobre a adequação dos valores objeto de execução, até porque o perito, de forma expressa, aduziu ter realizado cálculos com base, unicamente, nas guias de exportação constantes dos autos do processo de conhecimento.

Tendo a União explicitado que tal documentação era insuficiente, que a perícia não fora homologada e que a sentença proferida no processo de conhecimento era ilíquida, era essencial que o Tribunal de origem se manifestasse quanto ao ponto, ainda que para dizer que entendia que a documentação bastava para se chegar ao quantum debeat conforme os contornos estabelecidos no título transitado em julgado.

Quedou omissa, também, quanto ao pedido sucessivo de que, ainda que denegada a instauração de procedimento de liquidação por artigos, seria necessária a intimação da contribuinte para juntar aos autos documentos essenciais, sem os quais restaria inviável a realização de cálculos aritméticos ou qualquer manifestação sobre a correção da conta apresentada pela parte interessada. (fl. 161, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.683 - RS (2014/0296400-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.3.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Reitero que não se configuro a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No julgamento dos aclaratórios, a Corte local consignou:

No que concernem as alegações em sede dos embargos declaratórios opostos, nota-se que tal recurso em suas fls. 53-61, apenas traslada o já alegado no recurso de agravo de instrumento, consoante fls. 04-18, e como bem proferido às fls. 47 do julgado, o entendimento exarado em face de tais alegações assim fundamentou: *"percebe-se que, ao aventar a necessidade de realização de liquidação por artigos, o que a Fazenda pretende é revolver questões cuja discussão diz respeito ao processo de conhecimento, momento em que seria apropriado aventar a inexistência do direito alegado pela autora ou a ausência de prova do fato constitutivo do direito.*

Ademais, **há de se ter em mente que os embargos têm cabimento restrito às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, não se prestando à rediscussão da lide, devendo a recorrente, em caso de discordância com o decidido, manifestar a sua insurgência através da via recursal própria**, até porque só se admite o caráter infringente dos embargos em situações excepcionais, não sendo o caso dos autos. Portanto, vejo que a matéria foi devidamente enfrentada, não merecendo reparos o julgado pelo simples fato de ter entendimento diverso. Descabe o enfrentamento, um a um, de todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais indicados pelo recorrente, quando o julgador já encontrou razões suficientes para decidir.

Contudo, considerando o rigorismo das Cortes superiores quanto aos requisitos de admissibilidade dos recursos, consubstanciados nas Súmulas n.º 282 e 356 do STF, assim como nas Súmulas n.º 98 e 211 do STJ, acolho, todavia, os embargos para fins de prequestionamento dos dispositivos legais aventados no presente recurso.

Ante o exposto, **voto por acolher parcialmente os embargos de declaração**, apenas para fins de prequestionamento. (fl. 102, e-STJ)

Assim, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário ao interesse da ora recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009)

Ademais, o acórdão recorrido consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao menos neste exame liminar, não encontro motivos para sobrestar a decisão agravada. De fato, além de não vislumbrar o perigo na demora, tampouco encontro verossimilhança nas alegações da agravante.

A liquidação por artigos é cabível se, para determinar o valor da condenação, houvesse necessidade de alegar e provar fato novo (CPC, artigo 475-E). Por fato novo, deve-se entender *"aquele resultante da obrigação e que não foi objeto da pretérita condenação, porque o autor o deixou de fora do âmbito cognitivo, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória"* (ASSIS, Araken. Manual da execução, 11ª Ed., Revista dos Tribunais, 2008. p. 292).

Na hipótese, observa-se que, ainda no curso da fase de conhecimento, em momento anterior à prolação da sentença, foi realizada prova pericial sobre as exportações noticiadas pela parte, a partir do exame dos documentos viabilizados pela empresa, resultando em planilha que explicitou os seguintes dados: número e data de emissão da nota fiscal; número da guia de exportação; número e data do conhecimento de embarque; país de destino; posição do produto objeto da operação na tabela do IPI; percentual do incentivo; cláusula a que se sujeitou a operação; valor para efeito de crédito; valor do IPI em cruzeiros; valor do IPI em ORTN (fls. 69-79 do apenso). Quanto a este laudo pericial, a União não apresentou, à época, qualquer impugnação (fl. 85), não tendo, da mesma forma, requerido quaisquer outras provas (fl. 87-verso).

Ora, como bem observado na decisão agravada, ainda que não se possa estender os efeitos da coisa julgada material ao *quantum* apurado no laudo pericial, não se pode desprezar os fatos ali considerados. Trata-se de fatos que inegavelmente foram trazidos à controvérsia pela autora, tendo sido examinados pelo perito com base nos documentos que lhe foram fornecidos, não tendo sido apresentado qualquer óbice naquele momento. Em verdade, percebe-se que, ao aventar a necessidade de realização de liquidação por artigos, o que a Fazenda pretende é revolver questões cuja discussão diz respeito ao processo de conhecimento, momento em que seria apropriado aventar a inexistência do direito alegado pela autora ou a ausência de prova do fato constitutivo do direito.

Neste momento, mostra-se adequado realizar-se unicamente o juízo acerca da adequação dos cálculos aos limites do título judicial exequendo, não havendo, pois, ao menos em princípio, necessidade de se averiguar a efetiva ocorrência das operações de exportação consideradas durante a fase de conhecimento. Assim, em princípio, descabida a pretendida liquidação por artigos.

Por fim, refiro que o julgado invocado pela parte agravante (REsp 1.342.549-RS) não se aplica ao caso presente, na medida em que diz respeito à hipótese fática diversa da constante no caso concreto deste agravo de instrumento. Com efeito, no precedente invocado, parte-se da premissa de que a liquidação por artigos se faz necessária em razão da necessidade de "apresentação de documentos novos, que não foram objeto de debate no processo de conhecimento". No caso dos autos, ao contrário, foi expressamente destacado que os documentos foram objeto de exame pericial, inclusive, na fase de conhecimento (fl. 69 do apenso), não se tratando, portanto, de "fato ou documento novo".

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0296400-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.501.683 / RS

Números Origem: 0006853072 00109024320124040000 109024320124040000 198571006853070
200771000041360

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.